



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.244 - DF (2010/0075142-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME CENTRAL LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES RECOLHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

– Esta Corte consolidou o entendimento de que a correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena, incluindo-se o período compreendido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente. Por outro lado, na mesma assentada, ficou decidido ser descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Matéria já julgada em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): REsp 1.028.592/RS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 27.11.2009.

– Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

– A determinação de apuração da proporção da sucumbência recíproca em liquidação de sentença não fere a regra do art. 21 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.244 - DF (2010/0075142-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Centrais Elétricas Brasileiras S.A. interpõem agravo regimental à decisão de fls. 1.247-1.255, proferida pela em. Ministra Eliana Calmon nos seguintes termos:

"Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS LEGAIS. VALORES JÁ CONVERTIDOS EM AÇÕES E CRÉDITOS AINDA NÃO RESGATADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS.

1. O prazo prescricional quinquenal para pleitear a repetição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica somente tem início após o transcurso do prazo para resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Se o pedido é de diferenças de correção monetária sobre valores de empréstimo compulsório já convertidos em ações pela ELETROBRÁS, tem-se como antecipado o resgate da obrigação, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembléia que aprovou a conversão do crédito do contribuinte em ações. Precedentes do STJ.

3. Prescritos os valores referentes aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20 ABR 1988 (créditos do período de 1978 a 1985 relativos aos pagamentos de 1977 a 1984) e em 26 ABR 1990 (créditos de 1986 a 1987 relativos aos pagamentos de 1985 a 1986), resta à autora apenas o direito de questionar a forma de atualização dos valores por ela recolhidos entre 1987 e 1993, convertidos em ações em 28 ABR 2005.

4. Na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento mensal, e não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a tais recolhimentos. Com relação aos juros de mora, considerando que esta se verifica com a citação, na forma do artigo 219, do CPC, temos 2 hipóteses: a primeira: se a citação ocorre quando ainda em vigor o Código Civil de 1916,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se, ao caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê, nas ações condenatórias em geral, que os juros moratórios serão, até dezembro de 2002, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, com base nos arts. 1.062, 1.063, 1.064 e 1.536, § 2º, todos do Código Civil de 1916, e, a partir de janeiro de 2003, a Taxa SELIC, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/2002 (Novo Código Civil Brasileiro); a segunda: se a citação ocorre quando já em vigor o art. 406, da Lei n.10.406/2002, aplica-se a taxa SELIC, a partir da citação. Deve ser feita com a utilização dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para atualização das ações condenatórias em geral (ORTN/OTN/BTN/INPC/UFIR/IPCA-E).

5. Também são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66. Precedentes do STJ.

6. Restituído a menor, nas assembleias de 20 ABR 1988, 26 ABR 1990 e 28 ABR 2005, o empréstimo compulsório recolhido entre 1977 e 1993, são devidos, sobre a diferença, juros de mora, a partir da citação, até dezembro de 2002, de 6% (seis por cento) ao ano, com base nos arts. 1.062, 1.063, 1.064 e 1.536, § 2º, todos do Código Civil de 1916, e, a partir de janeiro de 2003, em 1% ao me (art. 170, parágrafo único, do CTN), na forma do art. 406 da Lei n. 10.406/2002, Novo Código Civil.

7. Apelações da ELETROBRÁS e da União não providas. Apelação das autoras e remessa oficial tida por interposta, providas, em parte.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 21/10/2008, para publicação do acórdão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

CURTUME CENTRAL LTDA aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 170, II, do Código Civil de 1916, 2º do Decreto-lei 1.512/76 e 20, § 3º, do CPC, sustentando que deve ser afastada a prescrição dos valores emprestados no período de 1977 a 1986, assegurado o IPC de maio de 1990 na atualização monetária dos créditos e fixados honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação.

A ELETROBRÁS aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 2º do DL 4.597/42, 15, 110, 167, 168, 170, 174 do CTN, 286 da Lei 6.404/76, 3º da Lei 4.357/64, 2º da Lei 5.073/66, 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71, 2º, 57 do Decreto-lei 1.512/76, 4º do Decreto 81.668/78, 3º e 4º da Lei 7.181/83 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pleiteando o reconhecimento da prescrição parcial da demanda, uma vez que proposta em 1998, e a aplicação dos critérios de correção monetária na forma preceituada na legislação de regência do tributo, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Requer a anulação do acórdão, caso se entenda não prequestionadas as questões apresentadas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A UNIÃO, por sua vez, aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 458, II, 535, II, do CPC, 1º do Decreto 20.910/32, 2º do Decreto-lei 4.597/42, 2º, § 1º, do Decreto-lei 1.512/76, 3º da Lei 4.357/64, requerendo seja reconhecida a prescrição e a não-incidência da Taxa SELIC.

Defende ainda a responsabilidade solidária da União apenas quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás.

Requerem os recorrentes seja anulado o acórdão, caso se entenda pela ausência de prequestionamento das questões suscitadas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminarmente, afasto as apontadas violações do art. 535, I e II, do CPC, por entender que a instância de origem analisou suficiente e adequadamente as questões discutidas nos recursos especiais.

No mérito, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou a discussão envolvendo a correção monetária sobre os valores de empréstimo compulsório de energia elétrica, consoante ementa seguinte:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).

Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'.

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);

b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);

c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.

Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)

Passo à adequação do mencionado julgado aos recursos em apreço.

1. Prescrição

Quanto à prescrição, firmou-se o entendimento de que 'o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. (...) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 – com a 72ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.'

Ademais, foi rechaçada a tese de que se aplica o prazo decadencial previsto no art. 168, incisos I e II, do CTN.

In casu, considerando que a ação originária foi ajuizada em 20/05/1998 (fl. 4, e-STJ), estão atingidos pela prescrição os valores referentes às duas primeiras assembléias, que homologaram a conversão dos títulos em ações da Eletrobrás, nos moldes do acórdão recorrido.

Ressalto que, apesar de não constarem expressamente no voto-condutor do julgamento dos recursos representativos da controvérsia, os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, *in verbis*:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Esse esclarecimento ficou consignado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp 1.003.955/RS, submetido à Primeira Seção, nos moldes do art. 543-C do CPC.

Dessa forma, afasta-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do CPC.

2. Correção monetária

No que se refere à atualização, o acórdão recorrido harmoniza-se parcialmente com o entendimento firmado nesta Corte, ao concluir que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/1962, deve ser restituído com correção monetária plena.

Quanto aos critérios de correção monetária aplicados, afirmo que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF.

Ressalva-se a ilegitimidade da pretensão de se corrigir monetariamente os valores entre o período compreendido entre 31.12 e a data da AGE que determinou a conversão, pois, conforme consignou-se no julgamento do recurso representativo de controvérsia, durante esse período não se aplicavam as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, consoante trecho do voto-condutor do REsp 1.003.955/RS:

Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembléia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmutando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes.

(...)

Portanto, ilegítima a pretensão de corrigir monetariamente os valores de 31/12 até a data da AGE que determinou a conversão.

Advirto, entretanto, que sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação não houve alteração da natureza jurídica do crédito. (grifei).

Com isso, afasta-se a correção monetária durante o período compreendido entre 31/12 e a data da AGE que determinou a conversão, ressalvada a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido, sobre a qual incide a correção monetária. Por consequência lógica, também fica fora da correção monetária o período posterior à AGE de conversão dos créditos em ações.

Entretanto, merece acolhida a pretensão da empresa contribuinte, no sentido de incluir o índice referente ao IPC de maio/1990 de 7,87%.

3. Juros remuneratórios

Sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal qual foi feito com o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/1976.

4. Taxa SELIC

Quanto ao período de incidência da Taxa Selic, esta é cabível a partir da vigência do Novo Código Civil, conforme entendimento firmado:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA –
DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA –
RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS
CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO –
CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS –
JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

(...)

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

(...)

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009, grifei)

5. Legitimidade da União

Correto o acórdão recorrido, no sentido de que a União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA – TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ART. 4º, § 3º, DA LEI N. 4.156/62.

(...)

3. A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 4.156/62.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(EDcl no AgRg no REsp 572497/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 30/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROPOSTA CONTRA A ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A União responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Ocorre, no entanto, que a parte autora elegeu apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da presente demanda, no caso, a ELETROBRÁS, atraindo a competência da Justiça Estadual para a apreciação do processo.

3. Afirmação de que, no caso dos autos, a União manifestou expressamente o seu interesse na demanda que, além de constituir questão eminentemente fática, insuscetível de apreciação na via recursal eleita, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. A ausência de prequestionamento da matéria deduzida no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 974483/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008).

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICES. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

(...)

4. A teor do disposto no artigo 4º, § 3º da Lei 4.156/62, a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído. Precedentes.

5. Recursos especiais da Eletrobrás e da União parcialmente providos. Recurso especial da parte autora a que se nega provimento.

(REsp 894680/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008)

Ademais, conforme mencionei anteriormente, a interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em ofensa ao art. 97 da CF.

6. Honorários advocatícios

No tocante aos honorários advocatícios, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada posteriormente, por ocasião da liquidação da sentença.

Nesse sentido, cito precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Fixação da sucumbência recíproca com a compensação dos honorários a ser efetuada no juízo da execução, quando da liquidação, onde será verificado, em relação ao montante total pleiteado, qual a proporção em que cada parte restou vencedora e vencida.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – ENERGIA ELÉTRICA – CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO – PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009 – VERBA HONORÁRIA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. Nos termos da Súmula 306/STJ, 'os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'.

3. Referido enunciado reflete a orientação invocada nos precedentes que lhe deram ensejo, no sentido de que, uma vez reconhecida a sucumbência recíproca, ambas as partes devem responder pelos honorários de advogado na proporção da sucumbência de cada qual.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 678.106/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Cabe ao juiz da liquidação fixar a proporção da sucumbência entre as partes.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 385817/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 25/11/2002 p. 199)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA.

1. Decisão que determinou a exclusão de índices de correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes.

2. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS.

3. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 379995/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2001, DJ 08/10/2001 p. 208)

Entretanto, ressalto que não cabe a este Tribunal Superior, em recurso especial, estabelecer o *quantum* devido a cada uma das partes, pois refoge aos estreitos limites da presente via, pois demanda uma análise típica da fase de liquidação da sentença, em que se verifica efetivamente qual parte mais sofreu os efeitos da sucumbência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, dou parcial provimento ao recurso da Eletrobrás, tão-somente para limitar os período de correção monetária e dou parcial provimento ao recurso especial da empresa, apenas para garantir a ela o IPC de maio/90, nos termos da fundamentação retro."

A agravante insurge-se contra a parte da decisão agravada que determinou a incidência de correção monetária, alegando ser totalmente vedada a atualização dos valores desde a data do recolhimento da exação.

Sustenta contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula vinculante n. 10 do STF.

Assevera, ainda, que as agravadas decaíram em maior parte da demanda, visto que foi reconhecida a prescrição parcial em seu favor. Postula que a verba seja arbitrada "na proporção da vitória das partes (75% - 25%)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.244 - DF (2010/0075142-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES RECOLHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

– Esta Corte consolidou o entendimento de que a correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena, incluindo-se o período compreendido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente. Por outro lado, na mesma assentada, ficou decidido ser descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Matéria já julgada em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): REsp 1.028.592/RS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 27.11.2009.

– Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.

– A determinação de apuração da proporção da sucumbência recíproca em liquidação de sentença não fere a regra do art. 21 do CPC. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

No REsp 1.028.592/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), esta Corte consolidou o entendimento de que a correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena, incluindo-se o período compreendido entre a data do recolhimento e o primeiro dia do ano subsequente. Por outro lado, na mesma assentada, ficou decidido ser descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

Na falar, ainda, em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) e ao enunciado n. 10 da Súmula vinculante do STF, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados. A decisão agravada conferiu-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação em conformidade com a legislação infraconstitucional que rege a hipótese. Precedentes: AgRg no REsp 976.967/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.2.2012, EDcl no REsp 973.891/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 25.3.2011.

Por fim, é de ver que a decisão impugnada reconheceu a sucumbência recíproca, porém determinou que a apuração da proporção seja feita em liquidação de sentença, por ser tarefa inviável no âmbito do recurso especial. Tal entendimento não viola a regra do art. 21 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0075142-1

AgRg no
REsp 1.191.244 / DF

Número Origem: 199834000125449

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CURTUME CENTRAL LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CURTUME CENTRAL LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.